



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 05/2020

Parecer do Conselheiro Relator n.º 019/2022

Autor da Denúncia: Sr.^a Anny Renata Fernandes de Andrade.

Denunciadas: Sr.^a Francisca Lúcia de Souza, Coren-RN n.º 274.684 – AE e Sr.^a Jacinta Clemente Costa de Araújo, Coren-RN n.º 225.192-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 083/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 05/2020,
provido de condenação.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 94^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 25 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra as Profissionais de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a Profissional, supostamente, infringiu o Código de ética dos profissionais de Enfermagem ao prestar atendimento de forma inadequada a luz do CEPE.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Anny Renata Fernandes de Andrade. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Joel Dácio de Souza Maia, Coren-RN n.º 242.129-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos





Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

25, 61 e 64 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor da denunciada Sr.^a Francisca Lúcia de Souza, Coren-RN nº 274.684-AE, e os artigos 25, 61, 62 e 64 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor da denunciada Sr.^a Jacinta Clemente Costa de Araújo, Coren-RN nº 2.251.192-TE.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Anny Renata Fernandes de Andrade, em desfavor das Profissionais de Enfermagem supramencionada, que supostamente, prestaram atendimento de forma inadequada a luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. O fato ocorreu no Hospital do Seridó, localizado no município de Caicó/RN.

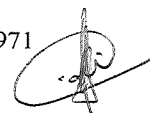
Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheira Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte das Profissionais de Enfermagem Sr.^a Francisca Lúcia de Souza, Coren-RN nº 274.684 – AE aos artigos 25, 61,64 e a Sr.^a Jacinta Clemente Costa de Araújo, Coren-RN nº 225.192-TE aos artigos 25, 61,62 e 64 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, 553ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 20 de fevereiro de 2020.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve imprudência, negligência e imperícia na conduta das Profissionais denunciadas. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que o comportamento da Sr.^a Francisca Lúcia de Souza, é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 25, 61 e 64. Ainda com base nos fatos apurados, entende que o comportamento da Sr.^a Jacinta Clemente Costa de Araújo, é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 25, 61, 64 e 81.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 05/2020, Sr. José Rocha Neto, Coren-RN nº 322.431-TE, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros e depoimentos entendeu que as denunciadas infringiram o CEPE quando agiu com conduta dolosa e praticou atos contrários ao código de ética de sua categoria.

Dessa forma, é do entendimento que a Profissional Sr.^a Francisca Lúcia de Souza, Coren-RN nº 274.684 – AE, infringiu os artigos 25 e 61 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhe foi imputado no parecer de admissibilidade, retirado o artigo 64 por entender que o mesmo está contemplado nos artigos citados. Logo, opinando pela **CONDENAÇÃO** da Profissional.

Do mesmo modo, é do entendimento que a Profissional Sr.^a Jacinta Clemente Costa de Araújo, Coren-RN nº 225.192-TE, infringiu os artigos 25, 61, 62 e 81 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhe foi imputado no parecer de



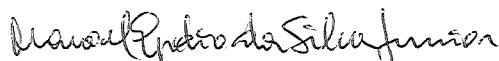
admissibilidade, retirado o artigo 64 por entender que o mesmo está contemplado nos artigos citados. Logo, opinando pela **CONDENACÃO** da Profissional.


III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário julga, por unanimidade dos presentes, pela:

- a) **CONDENACÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.^a Francisca Lúcia de Souza, Coren-RN n° 274.684 – AE, do Processo Ético n° 05/2020. De acordo com a dosimetria, fica determinada a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL**.
- b) **CONDENACÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.^a Jacinta Clemente Costa de Araújo, Coren-RN n° 225.192-TE, do Processo Ético n° 05/2020. De acordo com a dosimetria, fica determinada a penalidade de **MULTA no valor de 02(duas) anuidades**.

Natal/RN, 23 de setembro de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


José Rocha Neto
Coren-RN n. ° 322.431-TE
Conselheiro Relator

